



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul
Câmara Municipal de Cassilândia

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2017

PARTES: Câmara Municipal de Cassilândia/MS.
Empresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda

OBJETO: Prorrogação de prazo ao Contrato Nº 007/2017

AMPARO LEGAL: Artigo 57, Inciso II da Lei 8.666 de 1993

VALOR GLOBAL ESTIMADO DE ATÉ: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Limitado ao valor estimado mensal de até 10.000,00 (dez mil reais)

PRAZO: de 22 de julho de 2018 a 22 de julho de 2019.

DOTAÇÃO: 0101.01.031.0001-2.0001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica

ASSINAM: Wesley Ferreira da Silva e
Flávio Cesar de Souza Freitas

Cassilândia/MS, 20 de julho de 2018.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Finanças



OFÍCIO Nº 64/2018- MATO GROSSO DO SUL

Cassilândia, 24, de julho de 2018.

Ilmo. Senhor
EDSON ISHIKAWA
Delegacia da Receita Federal do Brasil
Rua Desembargador Leão Neto, nº3, Jardim Veraneio
CEP 79.037-902
Campo Grande/MS

Assunto: **Informação VTN – Instrução Normativa RFB Nº 1562/2015**

Senhor Delegado da Receita Federal,

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1562, de 29 de abril de 2015, envio abaixo as informações sobre o Valor da Terra Nua - VTN do município de Cassilândia para o ano 2018.

Ano	Lavoura Aptidão boa	Lavoura Aptidão regular	Lavoura Aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2018	R\$ 8.178,70	-	-	R\$ 4.387,15	R\$ 3.065,07	R\$ 1.496,07

Os dados sobre o levantamento¹ são os descritos a seguir:

Responsável pelo Levantamento: Engº. Agrº. Wagner de Oliveira Filippetti – CPF 112.144.488-10 – CREA nº 260184970-3 (Registro Nacional)

Descrição simplificada da metodologia: Foram Coletados os Valores de Mercado do levantamento realizado pelo FNP, ajustados através de Nota Agronômica e definido o VTN por Inferência Estatística.

Período de realização da coleta de dados: pesquisa realizada no 4º (Quarto) Semestre de 2017 com valores ajustados para a data de 01/01/2018 através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ficando estabelecido o índice de 2,0669% (dois vírgula seiscentos e sessenta e nove).

Segue anexo o Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua e Valor Venal (2017) via CD-ROM.

Atenciosamente,



Prefeito Municipal

¹ Anexo arquivo digital do Levantamento com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA/MS.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 023

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências”.

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, para o exercício de 2019, observado o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I – metas e prioridades e Ações Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- VI – as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VII – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X – as disposições finais;

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- a) Relatório contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei (CF, Art. 165, Inc. II, § 2º);
- b) Anexo 1 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativos de Metas Anuais (LC nº 101/2000, Art. 4º § 1º e Portaria da STN);
- c) Anexo 2 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN);



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 024

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

- d) Anexo 3 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN);
- e) Anexo 4 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);
- f) Anexo 5 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);
- g) Anexo 6 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN);
- h) Anexo 7 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);
- i) Anexo 8 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);

III – Riscos Fiscais;

- a) Anexo 1 – ARF – Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, quando houver, (LC nº 101/2000, Art. 4º, § 3º e Portaria da STN).

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será dada maior prioridade:

- I – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; e
- II – à austeridade na gestão dos recursos públicos.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo que se refere o caput estará, condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 025

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A proposta orçamentária do Município de Cassilândia, relativo ao exercício financeiro de 2019 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2018, ele compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;

II – subfunção: uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;

III – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretizar os objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto: um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – natureza da despesa: trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos;

VIII – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 026

Estado de Mato Grosso do Sul *Prefeitura Municipal de Cassilândia*



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

§ 2º. Cada projeto, atividade, e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. O projeto de Lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo compreenderá:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Consolidação dos quadros orçamentários;
- IV – Anexo dos Orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a Receita e a Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 6º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere inciso III do artigo anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e Parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I) Sumário geral da Receita por fontes e das Despesas por função do governo (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 1º, Inc. I);
- II) Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, apurando-se o Resultado Orçamentário (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, §1º, inc. II, Portaria Interministerial nº 163/2001 – Anexos: I e II e alterações);
- III) Anexo 2 – Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa (Lei nº 4.320/64, Art. 3º e Art. 8º, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo III e alterações);
- IV) Anexo 2 – Consolidação Geral – Resumo Geral da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Lei nº 4.320/64, Art. 15 e Art. 8º, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo III e alterações);
- V) Quadro discriminativo da Receita, por fontes, e respectiva legislação (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 1º, Inc. III);
- VI) Quadro das dotações por órgãos do governo: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 1º, Inc. IV);
- VII) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (Lei nº 4.320/64, Art. 2º);
- VIII) Quadro demonstrativo da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 2º, Inc. I);
- IX) Anexo 6 – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por projeto e atividades (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, §2º, Inc. II, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo V e alterações);
- X) Anexo 7 – Demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, §2º, Inc. II, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VI e alterações);



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 027

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

XI) Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, §2º, Inc. II, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VII e alterações);

XII) Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgão e funções (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, §2º, Inc. II, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 – Adendo VIII e alterações);

XIII) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços (Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 2º, Inc. III);

XIV) Tabelas explicativas de Evolução da Receita e da Despesa evidenciada em Notas Explicativas (Lei nº 4.320/64, Art. 22, Inc. III);

XV) Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação (Lei nº 4.320/64, Art. 22 § Único).

Art. 7º. O Orçamento da Administração Municipal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I – Despesas Correntes; e
- II – Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras e
- VI – amortização da dívida.

§ 3º. As especificações das modalidades de aplicação e dos elementos de despesa são os constantes da Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 4º. As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto e ou atividade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 5º. Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

Art. 8º. Deverá constar na lei Orçamentária programação incluídas ou acrescidas por emendas individuais parlamentares e de execução obrigatória nos termos do art. 166, §§ 9º e 11º da C.F.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 028

Estado de Mato Grosso do Sul *Prefeitura Municipal de Cassilândia*

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.



CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 9º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2019, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme previsão contida no Art. 29-A do mesmo instrumento legal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 10º. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 06 de agosto do corrente ano.

Art. 11º. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 12º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado na proporção de 1/12 (um doze avos) até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 13º – O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único – Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 14º – As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite 0,6% (zero vírgula seis décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 029

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Parágrafo único – O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao projeto de Lei Orçamentária de 2019 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 15º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária, em montante correspondente a 0,6% (zero vírgula seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2019, cumulativamente, o empenho correspondente a 0,6% (zero vírgula seis décimos por cento) da corrente líquida realizada no exercício de 2018.

§ 2º - O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global por meio de emendas individuais.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES E DA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16º . A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

II – pelo poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

d) o Relatório de Gestão Fiscal

§ 2º. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento com o apoio ao Controle Interno, deverá:





Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 030

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

I – manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei orçamentária Anual do exercício de 2018 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. A Câmara Municipal, as Fundações e as Autarquias enviarão até o dia 10 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 17º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, Fundações e Autarquias deveram enviar no prazo de até 10 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, ao poder executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Art. 18º. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como, das quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida e o montante dos créditos tributários não ajuizados e inscritos em Dívida Ativa passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 19º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para as seguintes despesas abaixo:

- I – racionalização das despesas com publicidade na divulgação de investimentos e serviços públicos;
- II – reduzir despesas com eventos e festividades comemorativas, como por exemplo, carnaval e passagem de ano;
- III – racionalização com diárias, viagens e equipamentos;
- IV – redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- V – contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- VI – racionalização de despesas com horas extras;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 031

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

VII – racionalização de possíveis vantagens concedidas a servidores; e
VIII – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 20º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21º. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2018 e apresentadas a Secretaria de Finanças e Planejamento até o dia 10 de julho de 2018, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 22º. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 23º. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 24º. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Finanças e Planejamento, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número de precatório;
- III – tipo da causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado; e
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 25º. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, e com a publicação de editais e outros atos legais.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 032

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Art. 26º. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – vincular receita de impostos, a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas as previstas nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

e
III – feitos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 27º. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c a Lei Federal nº 13.019/2014, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:

I - exerçam suas atividades de forma continuada;

II - prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública;

IV - esteja autorizada em lei, conforme trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. A celebração de parceria de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ser considerado inexigível o chamamento público, desde que ao processo público seja dada ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

§ 2º. - É vedado à destinação de Recurso Público para entidades que não tornarem as contas acessíveis, referente aos recursos recebidos.

§ 3º. O chamamento público será dispensado, conforme prescrito no art. 30 da Lei Federal 13.019, de 2014, principalmente para as entidades sem fins lucrativos cujas atividades estejam vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que comprovada a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

§ 4º. Aos demais casos de parcerias, como a concessão de subvenção econômica, auxílios e contribuições agir dentro dos rigores da Lei 13.019, de 2014.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 033

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Art. 29º. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos, pelo poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei
- III – contribuições do Município ao sistema de seguridade social;
- IV – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- V – pagamentos de sentenças judiciais;
- VI - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;

Parágrafo único. Somente depois de atendida às prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 30º. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo sistema de controle interno ou pelo sistema de planejamento referido no caput deste artigo, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO V DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 31º. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado de Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universidade e da exclusividade.

Parágrafo único. Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para o Exercício de 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios e a projeção para os exercícios seguintes, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 034

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.



Art. 32º. É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 33º. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III – as alterações tributárias.

Art. 34º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 35º. O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 36º. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Lei nº 4.320/64, artigo 41 e 43.

Art. 37º. A Secretaria de Finanças e Planejamento, encarregada pelo planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças e Planejamento, poderá criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às necessidades da Administração Municipal.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fis. Nº 035

Estado de Mato Grosso do Sul *Prefeitura Municipal de Cassilândia*

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Art. 38º. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. O município poderá proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro através de Decreto nos termos do Artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, limitado ao Crédito autorizado para respectiva unidade.

§ 2º. A criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

§ 3º. Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação, desde que não haja modificação no valor previsto do gasto do respectivo projeto/atividade.

Art. 39º. Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40º. Os Créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 41º. O orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 42º. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terão sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.





Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 036

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.



CAPÍTULO VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – de transferência de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;
- IV – de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Art. 44º. A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada pelas unidades orçamentárias (ou administrativas) e submetida ao respectivo conselho que irão acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45º. As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se ao disposto, nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a legislação municipal em vigor.

Art. 46º. A revisão salarial dos servidores municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e os artigos 18, 19, 20, 21 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Art. 47º. Para efeitos de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, e art. 37, incisos XII, e XIV, da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão propor projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal de forma a:



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 037

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.



I – melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

V – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º Observadas as disposições contidas nos artigos 42 e 43 desta lei e demais disposições legais pertinentes, o Executivo e o Legislativo poderão propor projetos de lei visando:

I – à reorganização dos planos de cargos, carreira e salários decorrentes da aplicação do disposto nos artigos, 18 Inciso III, e 50 Inciso III, da Lei Orgânica do Município;

II – à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

III – ao provimento de cargos e contratações de emergência, estritamente necessárias respeitadas e legislação municipal vigente;

§ 2º Para atingir os fins do caput deste artigo os poderes, executivo e legislativo, implementarão as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - continuidade da implantação do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - instituição de valor máximo de remuneração para os servidores dos Poderes Legislativo, e Executivo;

III - incremento da compensação financeira entre o Regime de Previdência do Município com os da União, Estados, outros municípios e Regime Geral;

IV - aumento da receita corrente líquida, por meio do incremento das ações fiscais.

Art. 48º. As regras previstas nos artigos 42, 43 e 44 desta lei, estendem-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município Cassilândia

Art. 49º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independente da legalidade ou validade dos contratos.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 038

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares, aos assuntos que constituem área e competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam as categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 50º. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder no exercício de 2019, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º. Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, e deduzidas:

- I – contribuição dos servidores para o custeio, de seu sistema de previdência e assistência social;
- II – Receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 CF;
- III – dedução da receita para a formação do FUNDEB.

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 51º. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no artigo anterior, será realizada ao final de cada bimestre.

Parágrafo único. Na hipótese da despesa de pessoal exceder aos limites previstos na Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-á o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma.

Art. 52º. A realização de concursos públicos para preenchimento de cargos na estrutura administrativa dos Poderes do Município, a fim de suprir deficiência de mão-de-obra ou ampliar os serviços básicos do município, deverá observar previamente, os limites legais mencionados neste capítulo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 039

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Art. 53º. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 54º. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro indexador que venha a substituí-lo, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 55º. O poder executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – à revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

II – à revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;

III – à adequação e modernização da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

IV – à modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

V – ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

VI – às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em função de receita da União, do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VII – continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia local, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do município, geradoras de renda e trabalho; e

VIII – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas.

Art. 56º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, incluído o principal e os encargos cuja totalização seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o princípio da economicidade e não se constitui em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 040

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa, e, ainda, a instituição de bônus para os pagamentos a vista, por período fixado em Lei específica, também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 57º. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2019, serão observados os incentivos e os benefícios estabelecidos por leis municipais de isenções, de incentivo à industrialização, isenção por compensação de prejuízos em decorrência de obras públicas e ainda aquelas previstas no Código Tributário do Município conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 58º. Os valores apurados nos artigos 52 e 53 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2019, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59º. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2019 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas às previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2019.

Art. 60º. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens de serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 61º. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento determinará sobre:



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 041

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

- I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos poderes legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 62º. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 63º. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira efetivamente ocorridas, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 64º. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesas ou Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por publicação ou disponibilização nos órgãos de comunicação do Município.

Art. 65º. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 66º. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 67º. O chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federais, Estaduais e Municipais, através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não em Parcerias ou outras.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 042

Estado de Mato Grosso do Sul *Prefeitura Municipal de Cassilândia*



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Art. 68º. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 69º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

I – DO PODER LEGISLATIVO

1. Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade;
2. Dar continuidade à ampliação, construção, reforma e recuperação do espaço físico do Poder Legislativo, visando à racionalização no desempenho das tarefas inerentes à atividade parlamentar e administrativa;
3. Dotar o Poder Legislativo dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimizar suas atribuições institucionais.

II – DO PODER EXECUTIVO

4. Administrativo

5. Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
6. Dar continuidade à implementação da Política de Recursos Humanos para os servidores públicos municipais que contemple: valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
7. Dar suporte jurídico de natureza preventiva, bem como uniformizar e aperfeiçoar os processos e atos da Administração Pública, visando a excelência no atendimento tanto ao munícipe, quanto aos órgãos do município;
8. reestruturação do Plano de Cargos e Carreira do Município;
9. Realizar Concurso Público, capacitar e valorizar os recursos Humanos da Municipalidade;
10. Contribuição Patronal CASSEMS;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 043

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

Gestão Municipal

11. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, objetivando a melhoria de serviços;
12. Instalação do Corpo de Bombeiros no Município;
13. Realização de pesquisas de opinião pública sobre assuntos diversos de interesse da comunidade, através de contratação de entidades educacionais (Faculdades e Universidade Local), mediante entrevista "in loco" pelos Universitários;
14. Propor e instituir o procedimento de segurança municipal e patrimonial;
15. Dotar o município dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais;
16. Dar continuidade ao projeto de informatização, mediante aquisição, atualização de equipamentos e programas e a elaboração de projetos e sistemas;
17. Atender as despesas de origem tipicamente administrativas, mas que colaboram com a consecução dos programas finalísticos e não são de apropriação dos mesmos;
18. Realizar ações visando manutenção e conservação viária, através de serviços executados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, em logradouros públicos, aeroporto, praças, jardins, estradas vicinais, pontes ou similares, áreas de lazer, inclusive com aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a execução dos serviços ou mesmo através de terceirização;
19. Coordenar a manutenção e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural, incluindo os prédios próprios da administração municipal;
20. Realizar ações que visem à construção, reformas e manutenção dos próprios municipais e de prédios públicos, melhorando o atendimento ao público e proporcionando condições de uso e segurança aos usuários;
21. Desenvolver ações de planejamento e gerenciamento do sistema de transporte coletivo, proporcionando a população, um serviço seguro e de qualidade, através de fiscalização e controles eficazes, bem como, com a formulação e coordenação da política de transporte rodoviário municipal, através do aprimoramento, qualificação e a ampliação e melhoria operacional do terminal rodoviário eanel viário;
22. Promover a manutenção e expansão das atividades administrativas, financeira, educacional, social, de saúde e de patrimônio;
23. Aumentar a receita por meio de um esforço de fiscalização com ênfase ao monitoramento setorial dos grandes contribuintes; do estímulo à arrecadação; da revisão dos benefícios fiscais; do incremento de ingresso via cobrança e da promoção da educação tributária; atualização da planta genérica de valores do município, e o geo referenciamento da zona rural;
24. Construção e manutenção de sala para atender os conselhos municipais;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 044

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

25. Criação e Implantação da Guarda Municipal;
26. Criação e manutenção do Albergue Municipal;
27. Amortização de dívidas contratadas;
28. Reestruturar os Conselhos Municipais;
29. Reestruturação e adequação do plano diretor participativo do município, de acordo com o planejamento estratégico traçado para o desenvolvimento da comunidade;
30. – Incentivo a instalação de Usina de Biodiesel e Bicomcombustível;
31. Incentivo e amparo para criação de Associações, bem como as já existentes e também para o Comércio e Indústria local do nosso Município.
32. oferecer a população, condições de freqüentar cursos profissionalizantes, para melhor se aperfeiçoar e poder se tornar um futuro empreendedor;
33. curso preparatório para concurso público dando oportunidade para nossa população poder se ingressar no mercado de trabalho.

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – CONSTRUÇÃO DE CIDADANIA

34. Criação do Plano de Cargos e Carreiras das Assistência Social, oferecendo incentivos aos técnicos dos SUAS.
35. Garantir oficinas para a promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania.
36. Estender e desenvolver programas sociais para crianças e adolescentes através de projetos.
37. Conceder auxílios em forma de benefícios eventuais aos usuários do SUAS.
38. Apoiar e executar em parceria com a educação incentivos de implementação no Projeto Conviver.
39. Reformas e adequações no CRAS, CREAS E PROJETO CONVIVER II para acolhimento ao público.
40. Prestar Assistência Social a população carente do Município, dando proteção e todo acompanhamento necessário;
41. Atenção à Criança e ao Adolescente e as Pessoas Portadores de Necessidades Especiais Proporcionando Igualdade de Oportunidade e Direitos a Todos;
42. Construção, reforma e ampliação de novas creches;
43. Oferecer assistência integral ao idoso;
44. Apoiar financeiramente a implantação e implementação de projetos e ações Assistenciais de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao idoso, ao Dependente Químico, à Pessoa Portadora de deficiência e à população e a família de acordo com as políticas nacionais de assistência social;
45. Consolidar a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do município, por meio de implementação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 045

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

46. Ampliar e qualificar o atendimento a criança e ao adolescente, de acordo com o planejamento estratégico traçado;
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REGIONAL
47. Implementar a sinalização viária urbana e rural, bem como, a sinalização turística e proteger e preservar o patrimônio turístico natural, histórico, cultural e paisagístico do município;
48. Construção de Casa de velório Municipal;
49. Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos;
50. Extensão da rede de energia elétrica para atender prédios localizados na zona urbana e rural do município, bem como, ajuda financeira às indústrias que se instalem no município;
51. Melhoria e manutenção da iluminação pública
52. Conservação da malha viária rural, com o alargamento das estradas, construção de pontes, galerias e aterros, inclusive àquelas de acesso a balneário e atrativos do município.
53. Aquisição de equipamentos rodoviários, para renovação da frota.
54. Abertura e pavimentação de vias urbanas.
55. Abrir e realizar licitação na forma da legislação, para exploração do transporte coletivo e também aquisição de veículos tipo ônibus ou vans, como também para transportes nos bairros e centro da cidade e o Distritos de Indaiá do Sul e Vila Santa Rita de Cássia.
56. Executar pavimentação urbana para melhorar as condições do tráfego e ampliar a área urbanizada da cidade, beneficiando com a pavimentação asfáltica o Distrito de Indaiá do Sul e Vila Santa Rita de Cássia.
57. Abertura e Pavimentação de ruas dos Bairros do município.
58. Construção de casas populares e/ou doação de terrenos para construção da casa própria, regularização fundiária e criação de novos loteamentos, para diminuir e minimizar o déficit habitacional no município.
59. Recapeamento asfáltico das vias urbanas para melhorar a conservação das ruas e logradouros públicos;
60. Construção de Reservatório d'água com infra-estrutura nos bairros, loteamentos e distritos do município visando melhoria do abastecimento e fornecimento de água à população em geral;
61. Construção e instalação de portal de demarcação e divisão das fronteiras do município;
62. Criação e instalação de um banco de genética de sêmen de animais bovinos controlados das diversas raças, para melhoramento do rebanho do município;
63. Criação e instalação de departamento municipal de estradas e rodagem;
64. Adequação e expansão do Distrito Industrial, e criação de núcleo e pólo industrial;
65. Unificação das Leis referente a concessão de incentivos para instalação e funcionamento de indústrias;
66. Promover e/ou adequar a municipalização do trânsito;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 046

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

67. Realização de Loteamento com toda infra-estrutura na forma da lei;
68. Dar andamento e conclusão na obra já iniciada de extensão do projeto Amigão da Vila Izanópolis, para que assim possa ampliar e atender a demanda de crianças e adolescentes.

UNIDOS PELA EDUCAÇÃO

69. Informatização dos serviços administrativos educacional, proporcionando a melhoria e maior rapidez, confiabilidade e rendimento e iniciação em computação, inclusive no Projeto Amigão;
70. Apoiar e executar todas as ações de Assistência Social e Educacional do Município;
71. Otimização dos CMEI (creches e pré-escolas) municipais, dotando-os de móveis e equipamentos necessários a fim de ampliar o atendimento da criança proporcionando-lhe educação integral desde o seu ingresso na escola maternal;
72. Construção de Laboratório de Informática em Escolas Municipais, dotando o mesmo de toda a infra-estrutura necessária.
73. Construir e ampliar a rede de escolas municipais, para atender as devidas faixas etárias escolares.
74. Desenvolver a capacitação e atualização de formação dos professores municipais e demais profissionais da educação.
75. Construção de salas de aula para prover a clientela em idade escolar e para desenvolvimento do atendimento em tempo integral as escolas que optarem em oferecer este atendimento, assim como do Projeto Conviver I.
76. Transporte de alunos do Ensino Fundamental, com aquisição, manutenção e/ou fretamento de ônibus ou veículos, para transporte escolar de crianças e adolescentes em idade escolar residentes em vilas/bairros/zona rural, desprovidos de escolas.
77. Assistência aos educandos, na amplitude das áreas médico-odontológico, alimentar, social fornecendo-lhes medicamentos, vestuários, material didático, aparelhos de apoio, conforme disponibilidade financeira.
78. Construção de quadras e campos polivalentes para possibilitar a prática de esporte e de recreação aos alunos.
79. Construção de Biblioteca em escolas municipais, dotando a mesma de toda a infra-estrutura física.
80. Garantir ou distribuir material pedagógico mínimo necessário aos alunos, para o processo ensino aprendizagem, com disponibilidade financeira.
81. Construção das quadras cobertas em escolas da Rede Municipal, para práticas Esportivas.
82. Aquisição de veículos, equipamentos e matérias permanentes para dotar a Secretaria Municipal de Educação, escolas Municipais e para distribuição da merenda escolar.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 047

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

83. Transporte e/ou incentivo financeiro, mediante instituição de Fundo de Manutenção de Transporte Escolar e/ou disponibilidade financeira, para alunos residentes na zona rural do município.
 84. Concessão de bolsa de estudo aos alunos comprovadamente residentes no município.
 85. Ajuda de custo de transporte aos alunos que freqüentam cursos universitários e aos que fazem pós – graduação, mestrado e doutorado, em outros municípios.
 86. Erradicação do analfabetismo.
 87. Estender e desenvolver programas educacionais para jovens e adultos, através de Projetos de Assistência Social e Educacional.
 88. Democratizar o acesso à escola pública municipal, em especial aos segmentos historicamente dela excluídos, prioritariamente nos níveis de ensino infantil e fundamental, em todas as suas modalidades de ensino, desenvolvendo ações que visem atender à demanda, através da oferta de vagas, da implementação de programas e projetos da área pedagógica, do transporte de alunos, da reforma e ampliação de unidades escolares;
 89. Promover a escola como espaço público de produção e desenvolvimento de atividades artístico-culturais, de lazer, esporte e de recreação;
 90. Conceder auxílios a estudantes e subvenções às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos de reconhecida atividade nas áreas de saúde, educação, esporte e assistência social, mediante comprovação de que o beneficiário encontra-se em dia com o pagamento de suas obrigações tributárias e previdenciárias, inclusive quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos observados as normas da legislação em vigor;
 91. Construção de Museu Municipal para conservação e exposição de som e imagem das autoridades, atos e fatos municipais;
 92. preservar e conservar os veículos de uso da Administração Pública Municipal em todos os órgãos da mesma.
- PRODUÇÕES E MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E LAZER**
93. Estimular práticas esportivas, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidade do ser humano, visando seu bem-estar, sua promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania; Construção de laboratório de Ciências nas escolas municipais, com equipamentos e materiais necessários ao seu funcionamento.
 94. Estimular o esporte de rendimento, o esporte educativo e o esporte profissional de acordo com o planejamento estratégico traçado; Aquisição de parques infantis para os Centros Municipais de Educação Infantil, adequados a faixa etária.
 95. construção e manutenção de parques recreativos para oferecer condições da prática do esporte pela população; Subsidiar as escolas que oferecem atendimento aos alunos da zona rural pra realização de hortas escolares de demais projetos que valorizem a vida no campo.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 048

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

96. Implantar, fomentar e executar todas as atividades desportivas dos Projetos do município.
97. Implantar transporte e estadia para atletas amadores, Infante-Juvenil, Juvenil, bem como, incentivar a prática de esportes olímpicos no município.
98. Implantar iluminação no Estádio Municipal e Mini Campos do município.
99. Desenvolver pesquisa e estudos sobre o patrimônio natural, histórico, cultural e artístico do município, resgatando tradições culturais, mediante a construção e manutenção de um Centro Histórico ou espaço cultural, dotado de Biblioteca Histórica do Município, de Museu e de Auditório, para a realização de congressos, palestras, reuniões, teatros, concurso de músicas e demais eventos.
100. Incentivar a formação de coral e/ou manutenção de Bandas Musicais e Fanfarras Municipais;
101. Ampliar o acervo bibliográfico e literário da Biblioteca Municipal.
102. Criar e/ou incentivar coral infantil, infante-juvenil e de adultos.
103. Incentivar a formação de grupos teatrais, musicais e promovendo a cultura e realizando exposições de artesanato, obras de arte, apresentação dos pratos típicos da região, reativando o espaço da feira do produtor.
104. Construção e implantação de infra-estrutura urbanística necessária, e ampliação efetiva dos atrativos turísticos do município, nos termos do Estatuto das cidades.
105. Elaborar um plano de paisagismo.
106. Conservação da infra-estrutura urbana e das estradas rurais de acesso aos atrativos turísticos no município.
107. Reforma do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico do município, tombados por lei municipal, para incentivo ao turismo.
108. Construção de Praças Públicas.
109. Construção e implantação de parques infantis no município.
110. Construção, ampliação e implantação efetiva e/ou atrativos turísticos do Município.
111. Promover e incentivar o desenvolvimento de eventos culturais, objetivando a integração da sociedade com o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Cassilândia com ênfase no Festa de Reis, Cassifolia, Bóia Cross, Moto Cross, Gata Cross, Dia Internacional da Mulher, Moto Fest, Festa do Peão de Cassilândia, Festa Junina da rede escolar municipal, Aniversário da Cidade e Churrasco Popular, Dia das Crianças, Festa da Mandioca, Festa do Milho, Reveillon, entre outros;
112. Criar e Adequar o Calendário das Festividades e Eventos do Município;
113. Inserir o Município no âmbito dos circuitos turísticos de nosso Estado, através de incentivos, divulgação e exploração do turismo local, conscientizando a comunidade;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 049

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

114. Promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, agropecuário, comercial de serviços e turismo;
115. Construir Centro de Convenção Municipal para realização de eventos, palestras, cursos, etc.
116. Construir Centro e/ou Praça de Eventos, Praça Olímpica, bem com, incentivar evento gospel, leilão de eventos e APAE;
117. Expedir os atos regulamentares da Previdência;

ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE

118. Construção, ampliação, reforma e manutenção dos postos de saúde pública, para melhorar a qualidade do atendimento à população;
119. Melhoria da qualidade e do atendimento e Assistência a Saúde para melhor atendimento a população;
120. Aquisição de ambulância e ou veículos com recursos próprios ou através de convênios;
121. Incentivo às ações de saúde mental e de combate ao câncer, álcool e drogas;
122. Aquisição de equipamentos para a modernização dos atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde;
123. Incentivo aos programas de prevenção as doenças transmissíveis, saúde mental e uso de drogas e projetos de Promoção a Saúde;
124. Aquisição permanente de medicamentos para a Farmácia Básica;
125. Apoiar e executar todas as ações de saúde;
126. Implementar rede informatizada da Secretária Municipal de Saúde;
127. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
128. Promover ações que visem o controle e a prevenção de doenças, através da vigilância sanitária, do controle epidemiológico de campanhas preventivas junto à população;
129. Realizar ações que visem assistência à saúde da população através de serviços regionalizados, do gerenciamento do Sistema Único de Saúde no Município;
130. Instalar Centrais de Regulação de Ações e Serviços de Saúde nas regionais de saúde (centrais de leitos, de exames especializados e de procedimentos de alto custo), através da CIB – Comissão Intergestores Bipartidas.
131. Criação do centro de especialidades médicas e serviços especializados em saúde;
132. Dar continuidade à assistência complementar de saúde (órteses, próteses, bolsas de ostomias e atendimento fora de domicílio);
133. Ampliar e aperfeiçoar o sistema de informação em Saúde, visando à qualificação do processo decisório e da participação social, além da avaliação das ações e serviços de saúde;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 050

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

134. Construção do Prédio da Vigilância em Saúde e manutenção do centro de zoonoses, para prevenir e controlar as doenças transmitidas aos homens pelos animais;
 135. Planejamento, execução e desenvolvimento de ações conjuntas que melhorem a qualidade da assistência hospitalar;
 136. Manter a Oferta de Serviços Especializados de Média e alta Complexidade;
 137. Ofertar a população ações e serviços na área ginecológica e obstetrícia e oftalmologia e outras especialidades que se fizerem necessária;
 138. Equipar o centro de atendimento psicossocial, garantindo a assistência extra hospitalar na área de saúde mental;
 139. Dotar a sede da secretaria de saúde de infra-estrutura para o desenvolvimento de suas atividades;
 140. Divulgar as ações da Secretaria de Saúde, afim de facilitar o acesso da população aos bens e serviços ofertados;
 141. Manter as atividades de cadastramento e distribuição do cartão SUS, facilitando o acesso do usuário do SUS aos serviços de saúde;
 142. Manter e implementar a atividade fluoretação da água de abastecimento público, para prevenção de cáries dentaria.
 143. Organizar serviços e ações de saúde que atendam as necessidades do portador de deficiência.
 144. Construir e equipar a Unidade da Estratégia de Saúde da Família;
 145. Fortalecer a política de promoção a saúde, com ênfase as atividades física e corporais, prevenção de acidentes e violação, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e aquisição de academia ao ar livre;
 146. Implantação e estruturação física do SUS com aproveitamento para as atividades do Conselho Municipal de Saúde
 147. Construção de sala de Laboratório de prótese dentária;
 148. Combate a focos de sinantrópicos que causam problemas a saúde humana.
 149. Implantação do Laboratório Municipal;
 150. Garantir realização de exames laboratoriais para pacientes cadastrados no SUS;
 151. Monitorar sistematicamente a qualidade da água consumida pela população nos termos da legislação vigente;
 152. Garantir a cobertura de vacinação para toda a população;
 153. Criação do Plano de Cargos, Careiras e Salários da Saúde
 154. Garantir a capacitação aos profissionais da saúde;
 155. Aquisição de Academias de Saúde;
- ELEVAR A COMPETITIVIDADE DAS ATIVIDADES E DESENVOLVER O
TECIDO PRODUTIVO**
156. Aquisição da patrulha Agrícola a fim de proporcionar aos produtores rurais o acesso às técnicas moderadas de uso e manejo do solo.
 157. Construção e manutenção de barracão para guarda de equipamentos máquinas e implementos.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 051

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

158. Implantar Infra-estrutura para Pesquisas e Desenvolvimento tecnológico do Setor Agropecuário do Município.
159. Programa de Diversificação Agropecuária com o intuito de possibilitar maiores e melhores opções para o cultivo da terra e melhoria do rendimento da produção e do rebanho bovino e outros, com o aperfeiçoamento e melhoria do Programa municipal de desenvolvimento da Pecuária Leiteira Municipal;
160. Programa de Defesa Sanitária, através do Serviço Municipal de Inspeção de Alimentos de origem animal e vegetal.
161. Elaborar e desenvolver o plano municipal de desenvolvimento rural - PMDR.
162. Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo Sustentável e de Preservação Ambiental – PMTSPA
163. Incentivo ao produtor rural para incremento da produção agropecuária, avícola, pesqueira, etc.
164. Compra ou arrendamento de áreas rurais para implantação de viveiros de mudas.
165. Incentivo à formação de cooperativas de produtores, com aquisição e distribuição gratuita de mudas e sementes.
166. Apoiar e orientar a criação de Associações de Produtores de Leite, com o objetivo de aumentar a produtividade leiteira e seus derivados.
167. Implantação de Curvas de Níveis para preservação ambiental das cabeceiras para produtores rurais;
168. Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural sustentável e agroindustrial, com envolvimento de toda a cadeia produtiva;
169. Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;
170. Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infra-estrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através de subsídios de juros e garantias de créditos (fundo de aval);
171. Criar programas de irrigação e drenagem para atendimento ao desenvolvimento do setor primário, em especial a agricultura familiar;
172. Incentivar e apoiar a instalação de novas empresas indústrias, comerciais e de serviços no município, proporcionando-lhes benefício e incentivos fiscais, visando a geração de novos empregos, em conformidade com a legislação municipal, com desapropriação de áreas urbana e rural e fornecimento de Infra-estrutura para a Implantação do Projeto.
173. Promover a auto-sustentabilidade da população em situação de risco e vulnerabilidade social, articulando o conjunto das políticas sociais do município, planejando e executando programas de promoção do cidadão com ênfase a família;
174. Execução de trabalho, inventário e zoneamento ambiental do município tendo em vista a instalação de várias empresas;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 40

Fls. Nº 052

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.134/2018, de 31 de julho de 2018.

SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

175. Criação de Parques Ecológicos do APA – Área de Preservação Ambiental do Salto do Rio Aporé, Indaiá do Sul e Vaca Parida, para preservar a floresta nativa, restaurando o meio ambiente, visando a produção de mudas de árvores nativas e frutíferas, para desenvolver o reflorestamento de toda extensão do Rio Aporé, Indaiá, com intuito de preservar e reflorestar a mata ciliar.
176. Revitalização e urbanização dos Córregos Cedro e Palmito;
177. Combater a erosão e o assoreamento dos córregos e rio inclusive reflorestamento das cabeceiras;
178. Preservar as áreas verdes do município;
179. Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos, de limpeza pública em vias, feiras e outros espaços públicos, buscando ofertar à população melhor qualidade de vida;
180. Construção, Implantação e adequação de Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo e Construção do Aterro Sanitário no Município, conforme normas ambientais;
181. Construção, ampliação e adequação da rede de água, para atender toda comunidade.
182. Construção, ampliação e adequação de rede coletora de esgoto.
183. Promover a melhoria das condições ambientais da cidade, implementando ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e à proteção dos recursos hídricos, tendo como base as bacias hidrográficas, estimulando o comprometimento da sociedade na construção e na conservação de um ambiente equilibrado, inclusive com a execução de obras, de galerias celulares, tubulares e lago artificial, de saneamento básico por meio de sistemas simplificados de água e esgoto e de proteção ambiental, através de convênios com a União e o Estado;

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos trinta e um (31) dias do mês de julho de 2018.


JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 46

Fls. Nº



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.301/2018 – 02 de agosto de 2018.

“Dispõe sobre a regulamentação das gratificações instituídas pelo art. 47 da lei complementar municipal nº 206/2018, de 05 de abril de 2018, e dá outras providências.”

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 70, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as gratificações previstas no § 2º, do art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 206/2018, de 05 de abril de 2018, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo do Município de Cassilândia;

CONSIDERANDO que as gratificações tem por finalidade estimular a elevação da produtividade e motivar os servidores municipais no exercício de suas atividades;

DECRETA :

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Decreto dispõe sobre normas e procedimentos de regulamentação das Gratificações destinadas a incentivar os(as) servidores(as) do Município de Cassilândia, inclusive aos servidores cedidos, a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e obedecerá, para a sua concessão, aos critérios, limites e especificações estabelecidas neste regulamento, inerentes às funções das respectivas Secretarias.

Art. 2º - A Gratificação será calculada sobre o salário base do cargo ocupado, em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades, até o limite de 80% (oitenta por cento), de acordo com os requisitos percentuais determinantes e específicos, levando em consideração a duração do trabalho, modo e forma da prestação de serviço.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considerar-se-ão como efetivo exercício os afastamentos do trabalho em virtude de,
a) casamento;
b) luto;
c) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pela respectiva Secretaria Municipal.

Art. 4º - As Gratificações se destinam a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas que exijam do servidor(a) maiores responsabilidades e atribuições.
a)-de representação pelo exercício de cargo em comissão;
b)- pelo exercício e função de confiança,



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 46

Fls. Nº



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

3.301/2018 ... continuação da fls.034 – Lv. 46.

v)-por plantão de serviço.

TITULO II GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 5º - A gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor municipal que no exercício de suas funções cumpram as seguintes condições.

I - individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico de especial interesse do serviço público municipal, que não constituam atribuições rotineiras do cargo, o servidor receberá gratificação no percentual de até 80% (oitenta por cento);

II - para desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal, membro de comissão licitação, de concurso público ou membro de comissão de processo administrativo e de comissão de sindicância, o servidor público municipal receberá a gratificação de até 50% (cinquenta por cento), enquanto no desempenho das atividades ora relacionadas;

TITULO III GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 6º - O servidor efetivo designado para o exercício e função de confiança de direção, chefia, gerência, supervisão e assistência intermediária, receberá gratificação, em percentual de até 80% (oitenta por cento) aprovado pelo Prefeito Municipal, de acordo com as atribuições do cargo.

I – Para o desempenho de função de direção, chefia e gerência com atribuições de exercer direção, gerência e supervisão de setor, orientar, fiscalizar trabalhos, desenhar as políticas e processos, criando os fluxos da área, elaborar e implantar procedimentos e políticas administrativas junto ao setor sob sua chefia para garantir a realização de todas as atividades e operações dos serviços sob sua responsabilidade, será concedida a gratificação no percentual de até 80% (oitenta por cento);

II – Para o desempenho de função supervisão, com atribuições de supervisionar, organizar, comandar, coordenar e controlar as atividades realizadas pelos subordinados, ou seja, verificar se as tarefas estão sendo realizadas no prazo e com a qualidade necessária, checar cumprimento de horários, distribuir tarefas, determinar correções, realizando a supervisão de equipe de apoio e desenvolvimento de projetos, será concedida gratificação no percentual de até 40% (quarenta por cento);

III - Ao servidor efetivo que for investido exercício e cargo de função de confiança será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo em função de confiança ou aquele do seu cargo efetivo.

TITULO IV GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE

Art. 7º - A Avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Incentivo a Produtividade disposto na Lei nº 206/2018 será aferida pelo somatório da pontuação



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 46

Fls. Nº

036

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



3.301/2018 ... continuação da fls.035 – Lv. 46.

metas deverá ser elaborado por meio de Portaria no âmbito de cada Secretaria, supervisionado pela Procuradoria Geral do Município.

I – A Comissão de Avaliação, composta por servidores concursados e efetivos, especialmente designada para esse fim, juntamente com o Secretário Municipal deverá preencher o relatório com demonstrativo da avaliação da produtividade e desempenho, atribuindo o total de pontos alcançados por cada servidor(a) e a respectiva pontuação obtida e enviá-lo mensalmente para o Departamento de Recursos Humanos até 05 (cinco) dias do mês subsequente.

Art. 8º - Não será concedido, aos servidores municipais, a Gratificação por Produtividade, nos seguintes casos:

I- licença sem vencimentos para tratar de assunto particular;

II- licença sem remuneração para acompanhar cônjuges;

III- licença para exercício de cargo eletivo;

IV- licença para tratamento de saúde;

V- licença por motivo de doença da família

VI- punição com pena de suspensão;

VII- faltas

VIII- afastamento para participar de curso ou outro qualquer evento de interesse próprio ou particular

IX- Férias;

X – Licença à gestante ou à paternidade;

XI – Licença para Desempenho de Mandato Classista;

XII – Licença para Atividade Política

CAPITULO V GRATIFICAÇÃO PELA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 9º - Ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo poderá ser concedida gratificação pela dedicação exclusiva, no interesse fundamentado do serviço público, até o percentual de 80% (oitenta por cento),

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - dedicação exclusiva: situação em que, além do tempo integral, o desempenho das atribuições do cargo deva ocorrer em condições especiais.

§ 2º - Os regimes especiais dispostos neste artigo consistem em jornada de trabalho normatizada pela Administração, observado o horário em vigor no Órgão no qual o servidor esteja desempenhando suas funções.

§ 3º- O servidor convocado para o regime de dedicação exclusiva assumirá compromisso, por escrito, de não exercer atividades profissionais de seu cargo em outras esferas do Poder Executivo, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 46



Fls. Nº 037
Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

3.301/2018 ... continuação da fls.036 – Lv. 46.

§ 4º - A convocação para os regimes de que trata este artigo terá eficácia a partir da publicação da Portaria de designação para tal fim, no qual o servidor obriga-se a cumprir as condições estabelecidas.

§ 5º - A convocação de servidores para os regimes especiais previstos neste artigo tem vigência temporária, podendo ser revogada a qualquer tempo, pela autoridade competente.

§ 6º - Os servidores vinculados aos regimes especiais ficam sujeitos ao registro de controle de horário, preferencialmente por meio eletrônico.

CAPITULO VI GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO DE SERVIÇO

Art. 10º - Para atender às necessidades de desgaste e cansaço físico, poderão ser gratificados os servidores municipais designados para atuarem em regime de plantão, pelo trabalho realizado com excesso de carga horária em escalas de serviço cumpridas fora do horário de trabalho.

§ 1º - Para os servidores, motoristas de ambulâncias, que realizam trabalho ou plantão de serviço, que obedecer a escala 12x24 horas trabalhadas, inclusive no horário noturno, será concedido uma gratificação de até 80% (oitenta por cento), conforme escala a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Para os servidores em regime de plantão e "sobreviço" em finais de semana, feriados e pontos facultativos, permanecendo comunicáveis, podendo, a qualquer momento, serem chamados para atendimento de medida de urgência ou de emergência durante o seu plantão, será concedido uma gratificação em valor proporcional ao número de dias trabalhados calculado sobre a gratificação de até 80% (oitenta por cento).

§ 3º - O servidor que exerce a função de motorista do transporte escolar rural que pernoitar no percurso poderá receber gratificação de até 40% (quarenta por cento) e o motorista do transporte escolar rural que retornar do percurso de até 30% (trinta por cento).

Art. 11º - A chefia imediata de cada setor a que se vincule o servidor, com a autorização expressa do Secretário da Pasta, deverá elaborar a escala de plantão, pautando-se por este Decreto, pela necessidade do serviço e pelo interesse público, bem como pelos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O regime de plantão deverá ser estabelecido, por meio de escala de planejamento mensal, em sistema de revezamento, a ser cumprido pelos servidores indicados pela chefia imediata.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 46

Fls. Nº

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



3.301/2018 ... continuação da fls.037 – Lv. 46.

Art.12º - O servidor indicado na escala de plantão poderá ser convocado a qualquer momento pela chefia imediata para atendimento de situações de urgência e de emergência, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo do plantonista, não podendo se escusar de atender ao chamado, salvo por caso fortuito ou motivo de força maior devidamente justificado e comprovado.

§ 1º - A convocação deverá ser autorizada pelo Secretário da Pasta, mediante contato da chefia imediata, a quem competirá avaliar a necessidade da convocação, pautando-se pelo interesse público e pela conveniência administrativa, sempre preferindo o regime de escala para a jornada de trabalho diferenciada.

§ 2º - A autorização de que trata o §1º deste artigo poderá ser concedida após a convocação do servidor, podendo a chefia responsável pela convocação dos plantonistas ser responsabilizada administrativamente pelos chamados ou ausências destes que não atenderem à urgência ou emergência ou ao interesse público e a conveniência administrativa.

§ 3º - No caso do servidor plantonista não ser localizado ou sendo convocado e não comparecer ao local solicitado, não caracterizando caso fortuito ou motivo de força maior, ser-lhe-á cortada a folga de que trata o art. 11 deste Decreto, correspondente ao dia do não atendimento, sem prejuízo de ulteriores apurações disciplinares.

§ 4º - Garantir-se-á ao servidor plantonista convocado, que tenha efetivamente prestado serviços durante o seu plantão, o pagamento de gratificação de até 80% (oitenta) por cento, sem prejuízo da folga de que trata o art. 11 deste Decreto.

Art. 13º - As despesas estabelecidas por este Decreto correrão à conta do orçamento próprio do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Competirá a cada Secretaria Municipal supervisionada pela Procuradoria Geral do Município, por meio de expedição de Portaria Municipal, no respectivo setor de lotação, definir os critérios de conveniência, interesse público, o suporte administrativo e outros regulamentos internos necessários para a concessão das gratificações, inclusive criando valores certos, a fim de garantir a execução do serviço de forma contínua.

Art.15º – As Gratificações discriminadas neste Decreto não tem caráter permanente, podendo o seu pagamento cessar a qualquer momento, independente de manifestação do servidor, e não se incorporam ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira.

Art. 16º - O exercício de cargo em comissão, de representação pelo exercício de cargo em comissão, pelo exercício de função de confiança; de incentivo a produtividade; de dedicação exclusiva e por plantão de serviços, exclui a gratificação por serviços



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 46

Fls. Nº

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



3.301/2018 ... continuação da fls.038 – Lv. 46.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dois (02) dias do mês de agosto de 2018.

JAIR BONTI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 216

Fls. Nº 27

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Portaria N.º 477/2018 de 23 de julho de 2018.

“Aprova o “**DESMEMBRAMENTO LUZ NASCENTE III**”,
nesta cidade, e dá outras providências”.

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais e em conformidade com o Art. 70, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, e c.c. com o que dispõe da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO que o projeto do “**DESMEMBRAMENTO LUZ NASCENTE III**” tramitou regularmente e foi aprovado pelo Setor de Engenharia do município;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o “**DESMEMBRAMENTO LUZ NASCENTE III**”, nesta cidade, no imóvel referente a **QUADRA “Q-3”**, com a área total de **4.355,26 m² (QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO METROS E VINTE E SEIS DECÍMETROS QUADRADOS)**, conforme Matrícula nº 25.712 do CRI Local, de propriedade de **ARMANDO VIEIRA BORGES**.

Art. 2º - De conformidade com as normas do município ficam oficializadas as vias e logradouros públicos existentes no “**DESMEMBRAMENTO LUZ NASCENTE III**”, nesta cidade de Cassilândia - MS.

Art. 3º - Nos termos do que dispõe o Art. 18, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a aprovação de que trata esta Portaria, terá validade por cento e oitenta (180) dias.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra a Portaria Nº 533/2015 de 15 de junho de 2015.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e três (23) dias do mês de julho de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

*registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

RESULTADO DE JULGAMENTO
CARTA CONVITE Nº 004/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 440/2018

Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, através da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, torna público, Contratação de empresa no ramo pertinente de prestação de serviços de elaboração, organização e aplicação de concurso público, neste Município de Cassilândia-MS, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, sendo vencedora a empresa: **SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, com o valor global R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais).

Cassilândia-MS, 05 de Julho de 2018
MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 096/2018
Contratante: Prefeitura Municipal de Cassilândia.
Contratado: **SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**
Objeto: O objeto deste Instrumento Contratual é prestação de serviços de elaboração, organização e aplicação de concurso público, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração.
Valor: R\$ R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais).
Data: 05.07.2018



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1044

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves
SEC. DE FINANÇAS : Aucirene Aparecida de Assis
SEC. DE EDUCAÇÃO: Welter Arantes de Freitas
SEC. DE SAÚDE: Artur Barbosa Souza Filho
SEC. DE OBRAS: Valter Baptista Ferreira
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Eurinivalda Candeias de Miranda
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: Leandro Rosa de Souza
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: José Martimiano de Moura
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Wesley Ferreira da Silva (PSD)
1º VICE-PRESIDENTE: Rui Aroldo Palhares (PSDB)
2º VICE-PRESIDENTE: Cassyus Clay Ferreira (PSC)
1º SECRETARIO: Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT)
2º SECRETARIO: Luiz Antônio Ribeiro Assis (PSDB)

VEREADORES

Ademilson Cesário Santos (PMDB)
Valdecy Pereira da Costa (PMDB)
Ana Maria Alves (PSDB)
Márcio Amador Estevo (PSD)
Ulisses Alberto Vessechia (PSD)
Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)